



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 3 de setembro de 2025.

Edição 4484 | Páginas: 09

9ª LEGISLATURA | 3ª SESSÃO LEGISLATIVA | 68º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputada Catarina Guerra.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárison Barbosa;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Armando Neto.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárison Barbosa;
- e) Deputada Angela Águida Portella.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Mesa Diretora

- Edital de Convocação 02

Superintendência Legislativa

- Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 006/2025 02

- Autógrafos do Projetos de Lei nº 162 e 196/2025 06

- Comissão de Saúde e Saneamento - Edital de Convocação nº 006/2025 08

Superintendência Administrativa

- Extrato do Termo de Rescisão Amigável - Contrato nº 036/2023 08

- Extrato do Termo de Rescisão - Contrato nº 033/2023 08

- Extrato do 3º Termo Aditivo - Contrato nº 034/2021 08

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 7634 a 7638/2025 09

Superintendência de Compras

- Errata dos Extratos do Termo de Prorrogação ARP nº 003/2024 e 004/2024 09

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

MESA DIRETORA

**MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

(art. 26 do Regimento Interno da ALE/RR)

Convocamos as senhoras e senhores Parlamentares que compõem a Mesa Diretora do Poder Legislativo do Estado de Roraima, nos termos do art. 26 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis: **Jorge Everton**, 1º Vice-Presidente; **Chico Mozart**, 2º Vice-Presidente; **Eder Lourinho**, 3º Vice-Presidente; **Renato Silva**, 1º Secretário; **Aurelina Medeiros**, 2ª Secretária; **Rárisson Barbosa**, 3ª Secretário; **Marcinho Belota**, 4º Secretário; **Dr. Cláudio Cirurgião**, Corregedor; **Isamar Júnior**, Ouvidor-Geral; e **Joilma Teodora**, Secretária Especial da Mulher para reunião da Mesa Diretora - presencial - a ser realizada no dia **03 de setembro de 2025, às 10h, na sala de reuniões da Mesa Diretora**, a fim de deliberar assuntos de sua competência.

Palácio Antônio Martins, 2 de setembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 006/2025

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 53, de 31 de dezembro de 2001, Lei Complementar n. 194, de 13 de fevereiro de 2012, Lei Complementar n. 8, de 30 de dezembro de 1994, e Lei Complementar n. 224, de 28 de janeiro de 2014; Lei Complementar n. 305, de 18 de janeiro de 2025; e Lei Complementar n. 309, de 25 de janeiro de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º A Lei Complementar n. 053, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 [...]

VIII - Licença Compensatória por Acúmulo de acervo.

[...]

§ 3º O reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, garantirá ao servidor o direito à licença compensatória, na proporção de três dias de trabalho para um dia de licença.

§ 4º A licença compensatória deverá ser usufruída no mês subsequente ao de sua aquisição, condicionada ao interesse da administração e a requerimento do servidor, que deverá ser apresentado até o quinto dia útil do mês.

§ 5º Os dias de licença compensatória não usufruídos no prazo e forma previstos no § 4º serão convertidos em pecúnia de natureza indenizatória no referido mês.

§ 6º Para fins de conversão em pecúnia, considerar-se-á um dia de licença equivalente a três dias de trabalho sob o valor da remuneração do cargo ocupado, sendo um trinta avos da remuneração do respectivo cargo o valor de cada dia de trabalho.

§ 7º Considera-se função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, para fins de aplicação desta licença, o servidor efetivo investido nos cargos de secretário de Estado, secretários adjuntos e demais cargos a estes equiparados, inclusive nos afastamentos previstos em lei.

§ 8º A concessão da licença compensatória por acúmulo de acervo aos servidores do Poder Executivo estadual não enquadrados no § 7º será disciplinada em legislação própria da respectiva carreira.

§ 9º O servidor efetivo, investido em função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, deverá optar pela remuneração do cargo de secretário de Estado, secretário de Estado adjunto ou a estes equiparados, ou exercer o direito à licença compensatória prevista no inciso VIII deste artigo, sendo limitada a conversão em pecúnia ao valor da remuneração do cargo comissionado.

§ 10. A fruição da licença de que trata o inciso VIII não importará:

I - prejuízo da remuneração do cargo efetivo;

II - prejuízo ao gozo de outras licenças;

III - prejuízo ao tempo de serviço e ao efetivo serviço;

IV - supressão de direitos estabelecidos nas legislações aplicáveis.

[...]

Art. 87. [...]

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso I, se a cessão se der entre os Poderes ou órgãos da administração direta ou entre esses e entidades da administração indireta dependentes, assim entendidas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista de Roraima, que recebam recursos do Tesouro estadual para o custeio total ou parcial de sua folha de pagamento de pessoal, o ônus da cessão será do órgão cedente, nos demais casos, será do órgão cessionário.

§ 2º A publicação da cessão far-se-á na Imprensa Oficial.

§ 3º A cessão nos termos deste artigo não suspende o estágio probatório nem a contagem do tempo para a progressão ou promoção na carreira, devendo o servidor cedido ser avaliado pelo chefe imediato no órgão cessionário, que deverá encaminhar a avaliação ao órgão cedente.

§ 4º Aplica-se o contido no art. 78, no que diz respeito à Licença Compensatória por Acúmulo de acervo, aos servidores efetivos estaduais que sejam cedidos para outro órgão do estado para exercer as funções de secretário de Estado, secretários adjuntos e demais cargos a estes equiparados.

§ 5º Aplica-se o contido no art. 78, no que diz respeito à Licença Compensatória por Acúmulo de acervo, aos servidores efetivos que sejam cedidos ao estado de Roraima para exercer as funções de secretário de estado, secretários adjuntos e demais cargos a estes equiparados.

§ 6º A obrigação da administração de realizar avaliação dos servidores cedidos retroage à data da cessão, independentemente de prorrogação, devendo ser tomadas as providências necessárias para a regularização das avaliações pendentes, para fins de promoção e progressão, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei.

Art. 87-A. A fruição das licenças compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o quinto dia subsequente ao mês referente ao fato gerador.

Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[...]

Art. 90 [...]

[...]

IV – por cinco dias, consecutivos ou não, para o servidor que completar o ciclo máximo

de doações de sangue de forma voluntária e regular em um período de 12 meses, na forma e quantidade prevista no § 1º deste artigo, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem;

§ 1º Para fazer jus às folgas previstas no inciso IV deste artigo, o servidor público deverá realizar, no período de doze meses, quatro doações de sangue, quando homem, e três doações de sangue, quando mulher, que deverão ser gozadas no prazo improrrogável dos doze meses subsequentes à última doação do ciclo, vedada a sua conversão em retribuição pecuniária.

§ 2º Quando o órgão responsável não anuir com nenhuma data solicitada pelo servidor, este terá acrescidos em suas férias, automaticamente, os 05 (cinco) dias de folga adquiridos e ainda não gozados, sem incidência do terço constitucional sobre esse período.

§ 3º O servidor solicitante não será prejudicado em seu direito à folga em caso de inércia do gestor responsável por sua concessão, e que deverá adotar as providências para a sua concessão, ou no prazo previsto nesta lei, ou com o seu acréscimo no primeiro período de férias subsequente, neste último caso, independentemente da expiração do prazo previsto no § 1º deste artigo.

[...]

Art. 113. O exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança por servidor vinculado ao regime desta lei, ainda que em regime de cessão, não obsta o direito reconhecido pelo inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar n. 8, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Os ocupantes de cargos do grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF terão direito a perceber, além do vencimento, as seguintes vantagens:

[...]

VII - licença compensatória por acúmulo de acervo;

VIII - outras vantagens concedidas em lei.

§ 1º [...]

§ 2º O reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória, de natureza indenizatória, na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias de licença por mês.

§ 3º A fruição da licença compensatória, condicionada ao interesse do serviço, poderá ser convertida em pecúnia de natureza indenizatória no limite de um trinta avos da remuneração da respectiva função para cada dia de acumulação de acervo.

§ 4º Para fins de conversão em pecúnia, considerar-se-á 1 (um) de licença, equivalente a 3 (três) dias de trabalho sob o valor da remuneração do cargo comissionado ocupado.

§ 5º Considera-se função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, para fins de aplicação desta licença, o servidor efetivo investido nos cargos de chefia, direção ou assessoramento e que realize julgamento em segunda instância administrativa da Fazenda estadual, inclusive nos afastamentos previstos em lei.

§ 6º O servidor efetivo, investido em função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, deverá optar pela remuneração do cargo de chefia, direção ou assessoramento

ou pelo acúmulo do acervo, sendo limitada a conversão em pecúnia ao valor da remuneração do cargo comissionado.

Art. 32-A. A fruição das licenças compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o quinto dia subsequente ao mês referente ao fato gerador.

Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar n. 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 [...]

Parágrafo único: Os cargos de comandante-geral e subcomandante-geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os cargos de secretário-chefe e secretário-chefe adjunto da Casa Militar da Governadoria não ocuparão vaga nos respectivos quadros de distribuição de efetivo das instituições.

[...]

Art. 59 [...]

III - [...]

[...]

k) o recebimento da Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar – Dejem;

[...]

IX - a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar - Dejem é devida quando o militar for convocado, por necessidade do serviço e interesse público, durante seu período de folga regulamentar, para exercer suas atribuições.

[...]

Art. 60-A [...]

[...]

VII - a diária especial por jornada extraordinária de trabalho militar será prestada após gozo obrigatório do primeiro terço de folga, salvo para os militares do serviço de expediente administrativo, os quais podem ser empregados após o término do expediente;

[...]

X - o militar estadual, quando no seu período de folga, for convocado para audiências na justiça em razão de sua atuação profissional, na condição de testemunha ou condutor, fará jus a perceber 1/2 (meia) Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar – Dejem.

[...]

Art. 77. [...]

[...]

XI - Licença Compensatória por Acúmulo de acervo.

[...]

Art. 89-A. O militar estadual que for nomeado para os cargos de secretário de Estado, secretário adjunto e demais cargos comissionados a estes equiparados, na administração pública direta ou indireta estadual, fará jus à licença compensatória por acúmulo de acervo.

§ 1º O reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória, de natureza indenizatória, na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitada a concessão a 10 (dez) dias de licença por mês.

§ 2º A fruição da licença compensatória, conforme o interesse do serviço, poderá ser convertida em pecúnia de natureza indenizatória no limite de um trinta avos da remuneração do cargo de secretário de Estado para cada dia de acumulação de acervo, quando se tratar de militar nomeado para o cargo de

secretário de Estado ou equivalente; e no limite de um trinta avos da remuneração do secretário Adjunto para cada dia de acumulação de acervo, quando se tratar de militar nomeado para o cargo de secretário adjunto ou equivalente.

§ 3º Para fins de conversão em pecúnia, considerar-se-á 1 (um) dia de licença equivalente a 3 (três) dias de trabalho sob o valor da remuneração do cargo comissionado ocupado.

§ 4º Considera-se função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, para fins de aplicação desta licença, o militar estadual investido nos cargos de secretário de Estado, secretário adjunto e demais cargos a estes equiparados, inclusive nos afastamentos previstos em lei.

§ 5º O militar estadual, investido em função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, deverá optar pela remuneração do cargo de secretário de Estado, secretário adjunto ou equiparados, ou pelo acúmulo do acervo.

§ 6º A fruição da licença de que trata este artigo não importará:

I - prejuízo da remuneração do cargo efetivo de militar estadual, incluindo a função pelo exercício do comando previsto em legislação específica;

II - prejuízo ao gozo de outras licenças;

III - prejuízo ao tempo de serviço e ao efetivo serviço, bem como ao tempo arregimentado;

IV - supressão de direitos estabelecidos nas legislações aplicáveis aos militares estaduais.

§ 7º Aplica-se este artigo aos militares estaduais cedidos para outro órgão do estado de Roraima para exercer o cargo de secretário de Estado, secretário adjunto e demais cargos a estes equiparados.

§ 8º Aplica-se este artigo aos militares do ex-Território Federal de Roraima cedidos ao estado por força de emenda constitucional, recaindo sobre o estado de Roraima o respectivo ônus.

Art. 89-B. A fruição das licenças compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o quinto dia subsequente ao mês referente ao fato gerador.

Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar n. 224, de 28 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º [...]

XI - Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar – Dejem; e (NR)

[...]

Seção XI

Da Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar – DEJEM

Art. 34. Fará jus à Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar - Dejem, mediante termo de adesão, o militar que, durante seu período de folga for, por necessidade do serviço e interesse público, convocado pela administração pública para exercer as atividades típicas das corporações militares estaduais.

§ 1º A Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar - Dejem, dependerá da efetiva prestação de serviço, em atividade típica de Polícia Militar ou bombeiro militar, condicionado à escala prévia, não podendo exceder a 04 (quatro) diárias integrais por mês, totalizando 48 (quarenta e oito horas) de serviço.

§ 2º A escala de Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar - Dejem será organizada e fixada pelos militares investidos na condição de comandantes da Polícia Militar

e do Corpo de Bombeiros Militar, podendo ser realizada de forma fracionada, desde que a fração mínima seja 4/12 (quatro doze avos) da diária integral, ou seja, 4 (quatro) horas, e no máximo 12 (doze) horas, observando a necessidade efetiva de serviço.

§ 3º O pagamento da hora trabalhada da Dejem integral e a fracionada corresponde ao percentual de 0,680% (zero vírgula seiscentos e oitenta) por cento, aplicado sobre o subsídio de soldado de 1ª classe.

[...]

§ 5º A Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar não será computada para fins de contribuição ao Fundo de Proteção Social dos Militares do Estado de Roraima – Funpros/Militar; não será concedida a título de hora extra; e não deve haver desconto em razão da percepção do auxílio-alimentação do militar.” (NR)

Art. 5º A Lei Complementar n. 305, de 18 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º. [...]

[...]

VIII - base de contribuição: o subsídio e a indenização de risco de vida dos militares da ativa e da inatividade, ou a parcela dos proventos e a indenização de risco de vida dos militares da reserva remunerada e reformados, bem como os proventos das pensões militares que servirão como referência para a incidência da alíquota de contribuição ao Funpros/Militar da parte do segurado ou beneficiário para o plano de custeio; [...]

Art. 103. Considera-se como base de contribuição o subsídio do posto ou graduação do militar da ativa, a indenização de risco de vida dos militares da ativa e da inatividade, os proventos dos inativos e a pensão militar, todos estabelecidos em lei estadual, excluídos:

[...]

VI - Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar;” (NR)

Art.6º Acrescenta o art. 78-D à Lei Complementar n. 55, de 31 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-D. Os servidores integrantes da carreira da Polícia Civil do Estado de Roraima terão direito à licença compensatória, de natureza indenizatória ou fruível em tempo, nos casos de acúmulo excepcional de atividades investigativas, operacionais ou administrativas, nos termos desta lei.

§1º Caracteriza-se acúmulo excepcional de atividades quando houver:

I – condução simultânea de inquéritos, TCOs, autos de prisão em flagrante, investigações sensíveis ou diligências de alta complexidade em volume superior à média da unidade;

II – exercício cumulativo de função de chefia, coordenação ou plantão, em razão de vacância, afastamento ou lotação deficitária;

III – substituição temporária de servidor em cargo de confiança, com acúmulo comprovado de atribuições;

IV – atuação simultânea em regime de plantão não presencial (sobreaviso).

§2º A licença compensatória será calculada na proporção de 3 (três) dias de serviço excedente para 1 (um) dia de licença, limitada a 10 (dez) dias por mês.

§3º A fruição da licença compensatória dependerá do interesse da administração e, quando não for possível o gozo, poderá ser convertida em pecúnia, de natureza indenizatória.

§4º Para efeitos de conversão em pecúnia, considerar-se-á o valor de 1/30 (um trinta avos)

da remuneração bruta do servidor para cada dia de licença compensatória.

§5º A apuração do direito à licença compensatória será feita mensalmente pela chefia imediata, com posterior homologação pela autoridade superior.

§6º O servidor deverá requerer a fruição ou conversão da licença até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao fato gerador. Na ausência de requerimento, o direito será automaticamente convertido em pecúnia, observadas as limitações orçamentárias.

§7º A regulamentação será feita pelo Conselho Superior da Polícia Civil – Consupol.” (NR)

Art. 7º A Lei Complementar n. 309, de 25 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Regulamenta a Indenização de Risco de Vida (IRV), prevista no inciso XIII do art. 59 da Lei Complementar n. 194, de 13 de fevereiro de 2012 (Estatuto dos Militares Estaduais de Roraima), e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta a Indenização de Risco de Vida (IRV), prevista no inciso XIII do art. 59 da Lei Complementar n. 194, de 13 de fevereiro de 2012 (Estatuto dos Militares Estaduais de Roraima), devida aos policiais militares e bombeiros militares do estado de Roraima.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos militares estaduais da inatividade.

Art. 2º [...].

[...]

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos policiais militares e bombeiros militares da ativa e da inatividade do ex-Território Federal de Roraima.” (NR)

Art. 8º A Lei Complementar n. 131, de 08 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

§ 2º [...]

VII - Indenizações.

Art. 2º-A. As funções gratificadas têm o caráter indenizatório nos termos do art. 2º.

[...]

§ 3º Os valores recebidos em razão do § 2º deste artigo são indenizatórios, aplicando-se ainda nos casos de designação ou acumulação, nos termos de regulamentação do Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 4º As funções gratificadas por desempenho de função de gestão ou exercício de chefia ou assessoramento, nesta lei e na Lei Complementar n. 055, de 2001, são de natureza indenizatória.” (NR)

Art. 9º O Poder Executivo do estado de Roraima deverá encaminhar projeto de lei no prazo de 180 dias a partir da publicação desta lei, regulamentando os direitos e vantagens previstos na Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis n. 14.735, de 23 de novembro de 2023.

Art. 10. Para efeitos de equivalência, nos termos do § 7º do art. 78 da Lei Complementar n. 053, de 31 de dezembro de 2001, considera-se função relevante singular no Poder Legislativo, caracterizadora de acúmulo de acervo, o servidor investido nos cargos de superintendente e superintendente adjunto e demais cargos a estes equiparados, instituídos na Resolução Legislativa n. 15, de 17 de dezembro de 2024, naqueles do art. 7-A da Lei n. 1.912, de 28 de dezembro de 2023, e nas funções dos arts. 55 e 56 da Lei Complementar n. 351, de 06 de janeiro de 2025, aplicando-se, em todos os casos, o disposto no art. 78, VIII e parágrafos, da Lei Complementar nº 053, de 2001.

Art. 11. Ficam remetidos, até a data da publicação desta lei complementar, os débitos de natureza não tributária, decorrentes da responsabilidade financeira do cessionário pelo ressarcimento ao órgão cedente, relativamente à cessão de servidores ao Poder Legislativo Estadual.

Art. 12. Revoga-se o inciso V do art. 103 da Lei Complementar n. 305, de 18 de janeiro de 2025 - Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Roraima.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de abril de 2025.

Palácio Antônio Martins, 2 de setembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 162/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar área de propriedade do estado de Roraima para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a desdobrar do lote de terras urbanas n. 3.715, da quadra n. 145, bairro Pricumã, Zona n. 09, do município de Boa Vista – RR, matrícula no Registro de Imóveis sob o n. 99.004, em nome do estado de Roraima, um lote com área total de 5.009,51m², contendo os seguintes limites e metragens: frente com a avenida Via das Flores, medindo 125,10 metros; fundos com a rua dos Taxis, medindo 99,50 metros; lado direito com área remanescente, medindo 80,00 metros, conforme croqui do anexo único (planta baixa); área remanescente e área desdobrada.

Art. 2º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a doar a área remanescente do desdobramento para os fins específicos e exclusivos de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para atender, preferencialmente, à demanda habitacional dos servidores e empregados públicos da administração pública do estado de Roraima, que se enquadrem nas Faixas Urbanas 2 e 3 do referido programa.

Art. 3º O Poder Executivo estadual, por meio de seus órgãos e/ou entidades da administração pública, promoverá a seleção de empresa do ramo da construção civil, mediante chamamento público, observando-se a legislação aplicável, interessada em produzir, na área especificada no caput do **art. 2º** desta lei, moradias destinadas à alienação aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 4º Fica o chefe do Poder Executivo estadual autorizado, por ato próprio ou mediante delegação, a doar e/ou conceder direito real de uso sobre a área especificada no caput do **art. 2º** desta lei à empresa da construção civil vencedora da seleção pública.

§ 1º A doação e/ou concessão de direito real de uso serão outorgadas à empresa vencedora da seleção pública, exclusivamente, para fins de implantação do respectivo empreendimento habitacional, autorizando-a a constituir hipoteca sobre os direitos concedidos em favor do agente financeiro da operação de financiamento.

§ 2º O chefe do Poder Executivo estadual, por ato próprio ou mediante delegação, representará o estado de Roraima na assinatura de todos os atos, instrumentos de contrato ou escrituras públicas necessárias à doação e/ou concessão de direito real de uso, conforme solicitado pela empresa vencedora da seleção, ficando resguardada a finalidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º Os valores atribuídos ao terreno serão computados como contrapartida do estado de Roraima ao empreendimento e integrarão a operação de financiamento do beneficiário.

Art. 6º A doação prevista nesta lei efetivar-se-á por escritura pública, devendo constar cláusula de reversão ao patrimônio público do estado de Roraima, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida a finalidade da doação prevista no **art. 2º** desta lei, no prazo de 3 (três) anos contados da lavratura da escritura pública;

II - cessarem as razões que justificaram a doação;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prescrita nesta lei.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, dar-se-á a revogação automática da doação, independentemente de aviso, interpelação ou notificação do donatário, revertendo a propriedade do bem imóvel doado ao domínio do estado de Roraima.

Art. 7º Fica o chefe do Poder Executivo estadual autorizado a desdobrar em outros 3 (três) lotes de terras urbanas o lote de terras urbanas desdobrado da área remanescente e doá-los para a Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima – APBM/RR; a Associação dos Empregados da Codesaima – Aeco; e ao Sindicato dos Trabalhadores Civis Efetivos do Poder Executivo do Estado de Roraima – Sintraima.

§ 1º Os 3 (três) lotes de terras urbanas a serem desdobrados terão os seguintes limites e metragens, para a entidade a que se destina:

I - lote de terras urbanas com área total de 2.311,34m², destinado à sede administrativa da APBM/RR, conforme croqui do anexo único (planta

baixa), área desdobrada da área remanescente e novo desdobramento, com os seguintes limites e metragens: frente para avenida Via das Flores, medindo 41,10 metros; fundos com a rua dos Taxis, medindo 27,30 metros; lado direito com a área remanescente, medindo 80,00 metros; e lado esquerdo com o lote de terras destinado à Aeco, medindo 66,00 metros;

II - lote de terras urbanas com área total de 1.559,65m², destinado à sede administrativa da Aeco, conforme croqui do anexo único (planta baixa), área desdobrada da área remanescente e novo desdobramento, com os seguintes limites e metragens: frente para a avenida Via das Flores, medindo 31,20 metros; fundos com a rua dos Taxis, medindo 22,00 metros; lado direito com o lote de terras destinado à APBM/RR, medindo 66,00 metros; e lado esquerdo com o lote de terras urbanas destinado ao Sintraima, medindo 48,00 metros; e

III - lote de terras urbanas com área total de 1.138,52m², destinado à sede administrativa do Sintraima, conforme croqui do anexo único (planta baixa), área desdobrada da área remanescente e novo desdobramento, com os seguintes limites e metragens: frente com a avenida Via das Flores, medindo 52,20 metros; fundos com a rua dos Taxis, medindo 50,20 metros; lado direito com o lote de terras urbanas destinado à Aeco, medindo 48,00 metros.

§ 2º O chefe do Poder Executivo estadual, por ato próprio ou mediante delegação, representará o estado de Roraima na assinatura de todos os atos, instrumentos de contrato ou escrituras públicas necessárias à doação, conforme solicitado pela entidade, ficando resguardada a finalidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 8º Efetivar-se-á, mediante escritura pública, a doação dos lotes de terras urbanas em nome das entidades, conforme dispõem os incisos I, II e III do §1º do **art. 7º** desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 2 de setembro 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ANEXO ÚNICO

NOME DO PROPRIETÁRIO: REGULARIZAÇÃO E DESMEMBRAMENTO
GOVERNO DO ESTADO/AECO

ENDEREÇO
AV. VIA DAS FLORES Nº 1557 BAIRRO PRICUMÃ
BOA VISTARR, CEP: 69.309.396

ARQUIVO DIGITAL :

TERRENO ARCO.bpn

DESENHO: ELEIDE R. LEITÃO
CREA: 0920938493

FOLHA A4

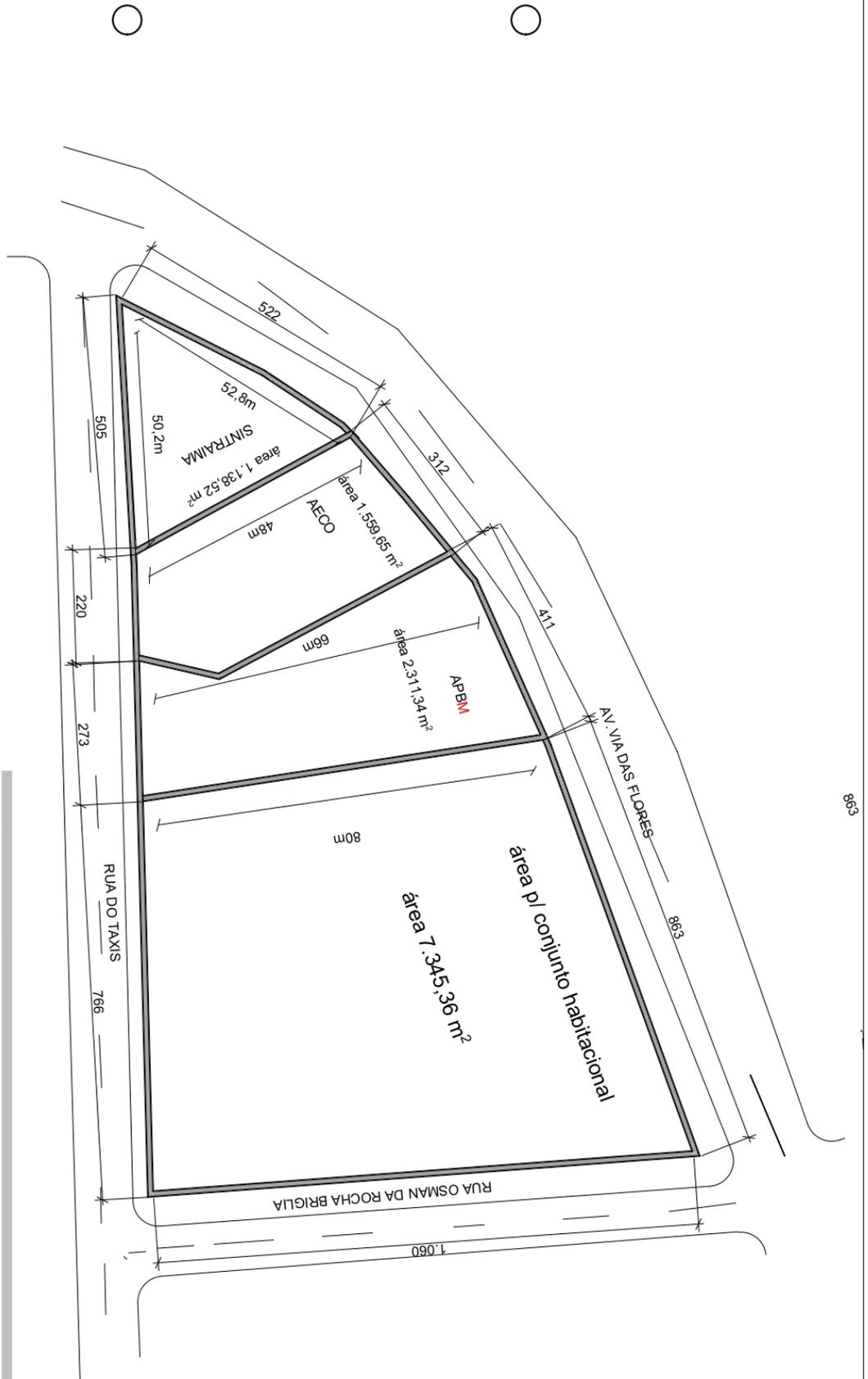
FASE PROJETO: PROJETO BASICO

ESCALA

DATA

ESCALA1: 100 em cm

29/08/2025



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 196/2025

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual, no Exercício de 2025, para as remunerações, salários, subsídios, proventos e pensões dos servidores, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do estado de Roraima, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Em cumprimento ao art. 37, inciso X, da Constituição da República, e do art. 20-C, da Constituição do Estado, fica concedida a Revisão Geral Anual, para o Exercício de 2025, no percentual de 5% (cinco por cento), sendo este percentual dividido em 4 vezes de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento), aplicável às remunerações, salários, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos e inativos e pensionistas, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do estado de Roraima.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo compreende os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, comissionados e de função de confiança.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias das unidades orçamentárias, consignadas no Orçamento do Poder Executivo, da administração pública estadual direta e indireta.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2025.

Palácio Antônio Martins, 2 de setembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

EDITAIS

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 006/2025

Convoco os Senhores(as) Deputados(as) Membros desta Comissão: Neto Loureiro; Vice-Presidente, Marcelo Cabral, Marcinho Belota, Dr. Meton, Gabriel Picanço e Renato Silva; Membros, para reunião, originalmente convocada para o dia 03 de setembro do corrente ano, conforme publicação no Diário da ALE/RR, Edição nº 4481, de 29 de agosto de 2025, e agora remarcada para o dia 10 de setembro do corrente ano, às 15h, na sala de reuniões da Mesa Diretora, localizada ao lado do Plenário Noêmia Bastos Amazonas, na sede deste Poder Legislativo, sobre o tema “Progressões dos Servidores da Saúde”, destinada à apresentação de explanações e à discussão de medidas relacionadas ao assunto.

Para contribuir com os debates, ficam convidados a participar:

- Representantes do SINTRAS;
- Representantes do SINDIPRER;
- Procurador-Geral do Estado;
- Procuradoria-Geral da ALE-RR;
- Secretária de Estado de Saúde;
- Dr. Alysson Bruno Matias Lins, Presidente da Comissão

para Promoção de Enquadramento no PCCR, de que trata a Lei nº 1.475, de 18 de maio de 2021, dos atuais servidores ocupantes de cargos criados pela Lei nº 392, de 14 de agosto de 2003, com redação dada pela Lei nº 909, de 3 de junho de 2013, e pela Lei nº 948, de 9 de janeiro de 2014.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2025.

Deputado Dr. Claudio Cirurgião
Presidente da Comissão



SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO RESCISÃO AMIGÁVEL

PROCESSO Nº 420/2023

CONTRATO Nº 036/2023

OBJETO: RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº. 036/2023, CUJO OBJETO É A LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA E JUVENTUDE - CCJUV, LOCALIZADO RD BR 210 V. OLÍMPICA EUGENIO ALVES, SÃO JOÃO DA BALIZA – RR, CEP 69.375-000, DE PROPRIEDADE DA DISTRATADA.

DISTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR

CNPJ: Nº 34.808.220/0001-68

DISTRATADA: DIELE ALMEIDA SILVA

CPF: Nº 000.994.502-40

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato) e Cláusula “Décima Sétima – Das Disposições Finais” constante no Contrato.

DATA DA ASSINATURA: 22/05/2025

EFEITOS A PARTIR: 28/02/2025

PELA DISTRATANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

PELA DISTRATADA: DIELE ALMEIDA SILVA

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO

PROCESSO Nº 327/2023

CONTRATO Nº 033/2023

OBJETO: RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO, CUJO OBJETO É A LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL LOCALIZADO AV. SÃO PAULO, 1484, CENTRO, SÃO JOÃO DA BALIZA-RR, DE PROPRIEDADE DA DISTRATADA, PARA INSTALAÇÃO DE UM NÚCLEO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA E JUVENTUDE - CCJUV.

DISTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR

CNPJ Nº 34.808.220/0001-68

DISTRATADA: DIELE ALMEIDA SILVA

CPF Nº 000.994.502-40

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.245-1991 Lei do Inquilinato e Cláusula Décima Segunda – Da Rescisão e das Penalidades do Contrato nº 033/2023.

DATA DA ASSINATURA: 29/04/2025

EFEITO A PARTIR DE: 28/02/2025

PELA DISTRATANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

PELA DISTRATADA: DIELE ALMEIDA SILVA

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº 319/2021

CONTRATO Nº 034/2021

OBJETO: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 034/2021, POR MAIS 12 (DOZE) MESES.

LOCATÁRIA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CNPJ Nº 34.808.220/0001-68

LOCADORA: TROPICAL LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

CNPJ Nº: 22.894.943/0001-48

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 8.245/91 (LEI DO INQUILINATO) E SUAS ALTERAÇÕES, BEM COMO A “CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA”, DO REFERIDO CONTRATO.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.101.01.031.0001.2011 / 1.500 / 0000 / 33.90.39-13

DATA DA ASSINATURA: 01/09/2025

VIGÊNCIA: 03/09/2025 até 03/09/2026

PELA LOCATÁRIA: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

PELO LOCADOR: NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMÃO



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO Nº 7634/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao(a) servidor(a) **DERMAILTON BEZERRA DA SILVA**, matrícula nº 30609, para usufruto no período de 01/09/2025 a 30/09/2025, referente ao exercício de 2024.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 01/09/2025.

Palácio Antônio Martins, 03 de setembro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 7635/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao(a) servidor(a) **MARLENE ALMEIDA BARBOSA**, matrícula nº 33331, para usufruto no período de 01/09/2025 a 30/09/2025, referente ao exercício de 2024/2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 01/09/2025.

Palácio Antônio Martins, 03 de setembro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 7636/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao(a) servidor(a) **VALDELICE CAMPINA DOS SANTOS**, matrícula nº 32629, para usufruto no período de 27/09/2025 a 26/10/2025, referente ao exercício de 2024/2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 27/09/2025.

Palácio Antônio Martins, 03 de setembro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 7637/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao(a) servidor(a) **EDUARDO DA SILVA CARNEIRO**, matrícula nº 31019, para usufruto no período de 04/08/2025 a 02/09/2025, referente ao período aquisitivo de 2023/2024.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 04/08/2025.

Palácio Antônio Martins, 03 de setembro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 7638/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO o usufruto das férias do(a) servidor(a) **BARBARA DE SOUZA MORAES THOME**, matrícula: **31351**, efetuada por meio da Resolução nº 7614/2025-SGP de 02.09.2025, publicada no Diário da ALE nº 4483 de 02.09.2025, por emissão indevida.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 02/09/2025.

Boa Vista – RR, 03 de setembro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS - SCP/ALE-RR

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE PRORROGAÇÃO ARP Nº 03/2024

EXTRATO DO TERMO DE PRORROGAÇÃO ARP Nº 04/2024

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, através da Superintendência de Compras, torna pública a RETIFICAÇÃO do EXTRATO DO TERMO DE PRORROGAÇÃO ARP Nº 03/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024 e do EXTRATO DO TERMO DE PRORROGAÇÃO ARP Nº 04/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024, publicado no Diário da ALE/RR, em 02 de setembro de 2025, Edição Nº 4483, página 17, conforme segue:

Onde se lê:

“(…) Vigência de 03/09/2025 até 03/06/2026”.

Leia-se corretamente:

“(…) Vigência de 03/09/2025 até 03/09/2026”.

Boa Vista, 03 de setembro de 2025.

Charles de Oliveira Parente

Superintendente de Compras

Mat. 18.771

(Resolução nº 2143/2024-SGP)

